

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I, foi um espaço destinado à reflexão crítica e interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da atividade empresarial em um cenário marcado por crises econômicas, transformações tecnológicas e crescente complexidade regulatória. Os estudos que compuseram este GT demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica aplicada ao ambiente de negócios, explorando temas que vão desde a governança corporativa e o funcionamento dos mercados até a estruturação de operações empresariais, mecanismos de prevenção de litígios e instrumentos de superação da crise.

No campo da insolvência e recuperação judicial, os trabalhos evidenciam o esforço de compreender a função econômica do direito na preservação da empresa viável. São exemplos disso as análises sobre a exclusão dos créditos de atos cooperativos, a criação de subclasses de credores e o papel da participação dos credores na elaboração de planos alternativos, bem como as discussões sobre o enquadramento jurídico dos honorários advocatícios e a importância da constatação prévia como instrumento técnico de diagnóstico. Essas pesquisas iluminam a tensão estrutural entre autonomia privada, preservação da empresa, proteção de credores e eficiência econômica, contribuindo para uma interpretação sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

A interface entre governança corporativa, ética e integridade também marca presença relevante neste GT. Os estudos sobre compliance no cooperativismo gaúcho e sobre a prevenção da corrupção a partir da teoria dos stakeholders reforçam a necessidade de estruturas de controle alinhadas à responsabilidade social empresarial. Ao mesmo tempo, a discussão sobre pejotização e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, com seus reflexos trabalhistas, arbitrais e tributários, exemplifica as complexidades jurídicas relacionadas à gestão de pessoas e à autonomia contratual na atualidade.

No plano da organização societária e das operações empresariais, temas como a função econômica dos contratos de fusões e aquisições, a responsabilização em joint ventures e a possibilidade de segregação patrimonial via trust sob a Convenção de Haia demonstram a sofisticação crescente das estruturas negociais e a importância da racionalidade contratual para a eficiência dos mercados. Complementarmente, o estudo sobre cláusulas contratuais

inovadoras em startups revela a relevância de mecanismos jurídicos criativos e adaptados à dinâmica dos ecossistemas de inovação, contribuindo para a prevenção de conflitos e a segurança jurídica dos investimentos.

No campo da contabilidade e análise econômica, o trabalho dedicado à importância do balanço patrimonial na tomada de decisões empresariais mostra como a informação contábil qualificada é indispensável para a gestão eficiente e para a própria compreensão econômica da empresa, ponto de convergência para diversos debates deste GT.

Por fim, o grupo acolhe reflexões que ampliam o diálogo entre o direito e outras rationalidades sociais. A discussão sobre jurisdição da prova penal algorítmica em empresas transnacionais evidencia os desafios impostos pela tecnologia e pela atuação global dos agentes econômicos. Já o trabalho que contrapõe destruição criadora e regulação democrática, a partir de autores como Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, oferece uma leitura crítica sobre o papel do direito no equilíbrio entre inovação, desenvolvimento e proteção social.

Assim, este GT se apresentou como um espaço plural, no qual convergem perspectivas jurídicas, econômicas, tecnológicas e sociais. A diversidade dos temas aqui reunidos demonstra que o Direito Empresarial contemporâneo ultrapassa a simples normatividade e se consolida como campo estratégico para compreender e orientar as transformações do ambiente de negócios. Desejamos a todos um excelente encontro, com debates fecundos e contribuições significativas para o avanço da pesquisa e da prática jurídica no Brasil.

# **A PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE: UMA LEITURA SISTÊMICA DO PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **THE PARTICIPATION OF CREDITORS IN THE PRESERVATION OF A COMPANY IN CRISIS: A SYSTEMIC ANALYSIS OF THE ALTERNATIVE JUDICIAL REORGANIZATION PLAN**

**Alexandre Ferreira de Assumpção Alves <sup>1</sup>**  
**Marcia Carla Pereira Ribeiro <sup>2</sup>**  
**Rodrigo Coppla Mann <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A Lei n. 14.112/2020 introduziu importantes inovações no regime jurídico da recuperação judicial, entre as quais se destaca o plano alternativo apresentado pelos credores. Esse instituto surge como mecanismo destinado a equilibrar as relações negociais entre o devedor em recuperação e seus credores, ao mesmo tempo em que visa concretizar o princípio da preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. O presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos e as implicações jurídicas do plano alternativo, com especial atenção à sua aplicação em duas hipóteses: a ausência de deliberação sobre o plano apresentado pelo devedor e a rejeição desse plano em assembleia. Busca-se demonstrar como esse instrumento pode representar tanto uma alternativa para acelerar o desfecho do processo recuperacional quanto a última oportunidade de evitar a convolação em falência, preservando a atividade empresarial. A pesquisa também analisa a dinâmica de negociação e barganha entre os sujeitos envolvidos, bem como os requisitos e efeitos jurídicos decorrentes da aprovação do plano. O método de pesquisa é dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais do direito recuperacional, para, em seguida, interpretar as normas específicas introduzidas pela reforma de 2020 e apresentar uma conclusão.

**Palavras-chave:** Preservação da empresa, Recuperação judicial, Negociação, Plano alternativo, Assembleia de credores

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Law No. 14.112/2020 introduced significant innovations in the legal framework of judicial

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UERJ). Professor Titular de Direito Empresarial na UFRJ. Professor permanente do PPGD da UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas

<sup>2</sup> Professora Titular de Direito Empresarial na graduação, mestrado e doutorado em Direito da UFPR. Advogada.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito das Relações Sociais (UFPR). Especialista em Direito Empresarial (FGV/RJ). Bacharel em Direito e Ciências Contábeis (PUC-PR)

reorganization, among which stands out the alternative plan proposed by creditors. This mechanism emerges as a tool aimed at balancing the negotiating relationship between the debtor under reorganization and its creditors, while at the same time seeking to uphold the principle of business preservation and to overcome the economic and financial crisis. This article aims to examine the legal foundations and implications of the alternative plan, with particular attention to its application in two scenarios: the absence of deliberation on the debtor's plan and the rejection of such plan in the creditors' meeting. The study seeks to demonstrate how this instrument can serve both as an alternative to expedite the outcome of the reorganization process and as a last opportunity to prevent its conversion into bankruptcy, thereby preserving business activity. The research also analyzes the dynamics of negotiation and bargaining among the parties involved, as well as the legal requirements and effects arising from the approval of the plan. The research method is deductive, beginning with the analysis of general concepts of reorganization law, followed by an interpretation of the specific provisions introduced by the 2020 reform, leading to the final conclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business preservation, Judicial reorganization, Negotiation, Alternative plan, Creditors' meeting

## **1. INTRODUÇÃO**

No dia 24 de dezembro de 2020 foi sancionada a Lei n. 14.112/2020, que promoveu alterações significativas na Lei n. 11.101/2005 (“LREF”), com o objetivo de atualizar as normas relativas à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência. Uma das principais inovações foi a introdução do plano alternativo de recuperação judicial, que pode ser proposto pelos credores. A aplicação desse novo instituto, no entanto, levanta um problema central: como a introdução do plano alternativo de credores, com suas especificidades e exigências, impacta a dinâmica negocial e a efetivação do princípio da preservação da empresa, especialmente no que tange ao equilíbrio de poder entre devedores e credores e à viabilidade econômica das propostas?

A presente pesquisa tem como objeto o plano alternativo de recuperação judicial, examinado enquanto instrumento voltado à concretização do princípio da preservação da empresa. Analisar-se-ão os fundamentos e as implicações jurídicas desse instituto - incluindo a dinâmica de negociação e barganha entre os sujeitos envolvidos – e as duas principais hipóteses de apresentação pelos credores: a ausência de deliberação sobre o plano do devedor e a rejeição do plano em assembleia.

Busca-se, de início, expor o princípio da preservação da empresa como fundamento do regime da recuperação judicial, e, em seguida, examinar o plano alternativo enquanto instrumento de equilíbrio nas relações negociais, tanto entre credores e devedores quanto entre os credores entre si. Por fim, apresentam-se os requisitos e procedimentos legais para a apresentação do plano alternativo, explorando os efeitos jurídicos de sua aprovação, como a vinculação do devedor e a superação de impasses.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância do plano alternativo de credores como ferramenta de superação da crise empresarial, promovendo soluções mais sustentáveis. Diante de um cenário de incerteza econômica, a possibilidade de os próprios credores proporem um plano pode aumentar as chances de recuperação e evitar a falência. O método de pesquisa é dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais do direito recuperacional para, em seguida, aplicar e interpretar as normas específicas provenientes da Lei n. 14.112/2020 e apresentar uma conclusão.

## **2. O PLANO ALTERNATIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A presente seção tem por objetivo examinar o princípio da preservação da empresa como fundamento central do regime da recuperação judicial. A partir da análise doutrinária e legislativa, busca-se evidenciar como esse princípio orienta a interpretação das normas e a condução do processo recuperacional, ao mesmo tempo em que encontra limites nas disposições legais expressas e nas normas de ordem pública.

Ao abordar sua aplicação prática, especialmente diante das inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020 — como o plano alternativo de credores —, pretende-se demonstrar o equilíbrio necessário entre a manutenção da atividade empresarial e a racionalidade econômica do sistema, preservando a função social da empresa, os empregos, a geração de riqueza e os interesses dos diversos agentes econômicos envolvidos, sem desprezar os critérios de viabilidade e sustentabilidade das soluções propostas.

## **2.1. O princípio da preservação da empresa no âmbito da recuperação judicial**

Ainda que a LREF não tenha como finalidade expressa a preservação da figura do empresário - seja pessoa física ou jurídica - ou de seu patrimônio pessoal, é imprescindível que as medidas adotadas no curso da recuperação judicial observem os limites das obrigações legitimamente assumidas por esse empresário perante a sociedade empresária e seus credores (Campos, 2022, p. 271).

Nesse cenário, busca-se que eventuais impasses envolvendo a empresa sejam resolvidos de forma a evitar a interrupção de sua função econômica e seu papel no ambiente social e produtivo (Soares, 2022, p. 390). Isso porque, conforme destaca Sérgio Campinho (2022, p. 57), a empresa não se restringe unicamente ao interesse de seu titular, mas envolve uma ampla rede de agentes econômicos — como trabalhadores, investidores e fornecedores — cuja dinâmica depende diretamente da continuidade da atividade empresarial.

A própria sistemática da LREF reforça essa lógica de preservação, ao estabelecer, desde o início do processo de recuperação judicial (em regra, a partir da decisão de processamento), a suspensão das ações e execuções contra o devedor. Como afirmam Laura Patella e Gabriela Ristow (2019, p. 513), essa suspensão busca, sobretudo, “preservar o patrimônio do devedor em recuperação e, consequentemente, a continuidade das suas atividades empresariais”, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da LREF.

Há de se lembrar, todavia, que o princípio da preservação da empresa não pode ser levado ao extremo de se buscar conservar uma empresa a qualquer custo (Gonçalves, 2022, p. 660). Empresas inviáveis não devem ser mantidas artificialmente em operação, sob pena de

alocar recursos escassos de maneira ineficiente e criar externalidades negativas ao invés de positivas.

A falência, embora vista como medida extrema, também desempenha função relevante ao permitir a retirada do devedor do mercado, possibilitar a alienação da empresa, com a venda preferencial de seus estabelecimentos em bloco (artigo 140, inciso I, da LREF)<sup>1</sup> e assegurar que o adquirente não assuma os ônus reais e as obrigações do devedor (artigo 141, inciso II, da LREF).

Nesse contexto, o plano alternativo de recuperação judicial, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser compreendido como um mecanismo legítimo de concretização desse princípio, na medida em que se busca uma solução vinda dos credores para a manutenção do devedor em recuperação judicial. Ainda que reflita os interesses dos credores, tal plano não se volta exclusivamente à maximização da recuperação de créditos, mas também visa viabilizar a continuidade das atividades empresariais de forma mais eficiente ou factível, sobretudo diante da rejeição do plano originalmente proposto pelo devedor em bases que inviabilizam a concessão impositiva da recuperação à classe dissidente pelo juiz.

Dessa forma, o interesse dos credores, ao apresentar um plano alternativo, alinha-se ao interesse coletivo de preservação da empresa, desde que observados os limites legais, a viabilidade da proposta e o respeito aos direitos indisponíveis do devedor e dos sócios, quando for o caso. Trata-se, portanto, de instrumento que reforça o caráter negocial e coletivo do processo recuperacional, promovendo soluções consensuais e sustentáveis para a superação da crise empresarial.

## **2.2. Negociação e barganha entre credores e devedores ou entre os credores entre si**

A redação originária da LREF foi estruturada sob a lógica de um modelo de negociação entre devedor e credores, com ênfase na apresentação, pelo devedor, de um plano de recuperação judicial. Essa lógica é expressamente reconhecida no §3º do artigo 56 – dispositivo que permanece inalterado desde a promulgação da lei – ao dispor que quaisquer modificações ao plano, durante a assembleia-geral de credores, somente poderão ser efetivadas com o consentimento do devedor.

---

<sup>1</sup> Tal alienação deverá observar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da LRF, conforme disposto no §3º do art. 99 da LREF, que impõe ao administrador judicial o dever de concluir a realização dos ativos dentro desse período.

Nesse modelo tradicional, o devedor figura como o principal articulador das soluções para superação da crise econômico-financeiro da empresa, cabendo aos credores a prerrogativa de aprová-las ou rejeitá-las. Contudo, a introdução do plano alternativo de credores representa uma mudança estrutural significativa nesse modelo negocial, uma vez que tal instituto traz, como premissa, a mudança de paradigma nas negociações entre o devedor e os credores (Tebaldi; Osna, 2022, p. 237).

Nesse cenário, até as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2005, a legitimidade para a apresentação do plano de recuperação judicial era atribuída exclusivamente ao devedor. Caso o plano não fosse apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, ou se, uma vez apresentado, não fosse aprovado pelos credores ou fosse possível a concessão impositiva pelo juiz (*cram down*), a consequência era a decretação da falência do devedor.

Essa configuração conferia ao devedor uma posição de vantagem nas negociações, uma vez que o cenário falimentar – reconhecidamente mais gravoso também para os credores – operava como fator de pressão para a aceitação da proposta, ainda que ela não apresentasse condições efetivas de soerguimento da empresa. Aos credores, restava, em regra, apenas a possibilidade de aprovar o plano tal como formulado ou, eventualmente, sugerir ajustes pontuais durante a assembleia, condicionados à sua representatividade no conjunto do passivo (Tebaldi; Osna, 2022, p. 238-239).

Dessa forma, tornou-se evidente a necessidade de introduzir mecanismos capazes de restabelecer o equilíbrio de forças entre os sujeitos do processo de recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a Lei n. 14.112/2020 promoveu importantes inovações - que serão analisadas em maior profundidade adiante – destacando-se, desde já, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

Essa inovação desloca o centro das negociações, que deixem de se restringir à relação bilateral entre devedor e credores e passam a abranger também o diálogo e a articulação entre os próprios credores, inaugurando um novo cenário de barganha, formação de alianças e estratégias cooperativas no âmbito da recuperação judicial. Para Marcelo Sacramone e Fernanda do Amaral (2023, p. 28), “a possibilidade de apresentação de plano alternativo de recuperação judicial por credores tem como objetivo equalizar as forças na negociação entre as partes”.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a estrutura inaugurada pela Lei n. 14.112/2020 evidencia um cenário típico de escassez e interdependência, no qual os agentes econômicos – no caso, os credores – são levados a ponderar entre os custos irreversíveis da falência e os potenciais ganhos, ainda que reduzidos, advindos da aprovação de um plano

alternativo. Nesse ambiente, o comportamento racional tende a ser guiado não apenas pela maximização individual de benefícios imediatos, mas pela adoção de estratégias cooperativas que otimizem os resultados no médio e longo prazo. O plano alternativo apresentado pelos credores não poderá ser submetido à votação caso imponha ao empresário, à sociedade empresária ou aos seus sócios sacrifício superior àquele que decorreria da liquidação na falência, conforme estabelece o §6º, inciso VI, do artigo 56 da LRF. Essa vedação funciona como um importante limitador às estratégias de barganha e será objeto de análise na seção 3.

Por sua vez, a Teoria dos Jogos oferece uma lente analítica apropriada para compreensão do comportamento dos credores no contexto da recuperação judicial. Em especial, o dilema do prisioneiro iterado, conforme proposto por Robert Axelrod (2006, p. 124-141), permite interpretar a interação entre credores como um jogo de decisões interdependentes, no qual a cooperação entre agentes racionais — ainda que não obrigatória — revela-se como a estratégia dominante em ambientes de repetição, informação recíproca e perspectiva de ganhos cumulativos.

Segundo o cientista político estadunidense, a cooperação pode emergir mesmo entre atores interessados quando há incentivos à reciprocidade e mecanismos de punição a comportamentos oportunistas. A experiência empírica descrita pelo autor demonstra que estratégias como “*tit for tat*” (responder à cooperação com cooperação e à traição com retaliação) tendem a prosperar em cenários de interação contínua, nos quais a manutenção da confiança mútua se torna um ativo relevante para todos os jogadores.

Analogamente, o regime legal da recuperação judicial cria um ambiente institucional que favorece a cooperação entre credores, ao estimular a formação de planos alternativos articulados com base em interesses convergentes. A construção de propostas que contemplem a heterogeneidade dos créditos — financeiros, trabalhistas, quirografários ou subordinados<sup>2</sup> — exige um grau elevado de coordenação entre os agentes, cuja interação é mediada tanto por aspectos jurídicos quanto por incentivos econômicos à preservação de valor.

---

<sup>2</sup> O devedor também precisa negociar com credores que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos titulares de créditos com garantia fiduciária, por meio de acordos privados extrajudiciais. Embora esses créditos não se submetam ao plano, nada impede que sejam repactuados com vistas à continuidade das atividades empresariais, inclusive com a possibilidade de novação em condições mais favoráveis. Paralelamente, o devedor deve gerir os créditos pós-concursais, ou seja, aqueles constituídos após o pedido de recuperação, os quais devem ser pagos com recursos provenientes do fluxo de caixa gerado durante o processo, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações inadiáveis e estimular a captação de recursos essenciais à manutenção da empresa. Para tanto, a legislação prevê a figura do financiamento do devedor em recuperação (*DiP Financing*), conforme dispõe o artigo 69-A da LREF.

Nesse sentido, a possibilidade de apresentação de plano alternativo não apenas redistribui o poder decisório entre os sujeitos do processo, mas também introduz racionalidade estratégica à dinâmica recuperacional, permitindo que os próprios credores promovam soluções mais adequadas à realidade da empresa em crise. Em outras palavras, o instituto transforma a recuperação judicial em um espaço institucional de aprendizado coletivo, no qual a superação da crise deixa de ser monopólio do devedor e passa a ser resultado da construção cooperativa de alternativas viáveis, sustentadas por incentivos jurídicos, econômicos e reputacionais.

### **2.3 A mediação e conciliação com vistas à repactuação de dívidas e viabilização da recuperação judicial**

Antes do exame do plano alternativo apresentado pelos credores nas situações de ausência de deliberação sobre o plano do devedor ou sua rejeição, em bases que não permitam ao juiz a concessão impositiva da recuperação, cabe tecer sucintos comentários sobre as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, título da Seção II-A do Capítulo II da LREF, acrescentada pela Lei n. 14.112/2020 (artigos 20-A a 20-D), especialmente sobre a possibilidade de suspensão cautelar das execuções antes mesmo do pedido de recuperação, a fim de fomentar a continuidade das negociações entre devedor e seus credores.

O art. 20-A incentiva a conciliação e a mediação em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito recursal e nos processos que tramitam em Tribunais Superiores, tanto de forma preliminar ao pedido recuperacional como de forma incidente no processo<sup>3</sup>. Em complemento, o art. 20-D dispõe que as sessões de conciliação e de mediação poderão ser realizadas por meio virtual, facilitando a comunicação entre as partes interessadas e a busca pela autocomposição. No entanto, para que a medida seja executada, é preciso que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios técnicos e estruturais para a sua realização.

A LREF não faz distinção conceitual entre os termos “mediação”<sup>4</sup> e “conciliação”, em linha com o CPC, que utiliza os termos como sinônimos no inciso VII do art. 319 ao se referir

---

<sup>3</sup> Apesar do rol exemplificativo apresentado no *caput* do art. 20-B, o § 2º prevê de forma peremptória que são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como, no caso de recuperação judicial, sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

<sup>4</sup> Consigna-se que a Lei n. 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O parágrafo único do art. 1º define mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

à “audiência de conciliação ou de mediação” e aplica a ambas os mesmos princípios<sup>5</sup>. Sem embargo, os §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC fazem uma diferenciação entre elas em relação (i) à existência (mediação) ou não (conciliação) de vínculo anterior entre as partes e (ii) o papel do mediador (auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos) e do conciliador (poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem). Assim, na recuperação judicial, a função do mediador é aproximar o devedor de seus credores, de modo que eles possam por si próprios chegar a um entendimento nas alterações sobre a forma e prazo de pagamento dos créditos vencidos e vincendos, com o fito de construir um plano de recuperação judicial (tanto do devedor quanto o plano alternativo dos credores) viável a ser aprovado e, com isso, preservar a empresa em crise. Já o conciliador tem participação mais direta na construção de uma solução ao impasse, podendo interferir na negociação mediante proposta de soluções para que credor e devedor ponham de lado as diferenças e cheguem a um entendimento sobre as bases do pagamento, mostrando-lhes os riscos e consequências do litígio, especialmente a possibilidade de convolação da recuperação em falência e os prejuízos que isto acarretará a ambos.

O art. 20-B apresenta hipóteses, *numerus apertus*, de admissão de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Em complemento, o parágrafo único do art. 20-C admite a utilização dos institutos em caráter antecedente ao pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Portanto, é possível concluir que a mediação e conciliação incidental para a apresentação de plano alternativo pelos credores ou para que ele reúna as condições de ser votado em assembleia não encontra óbice na LREF.

Dentre as hipóteses expressas do *caput* do art. 20-B, destaca-se o inciso I, admitindo a mediação ou conciliação com os credores não sujeitos à recuperação judicial (e, por extensão, aqueles não sujeitos à recuperação extrajudicial diante da exclusão determinada pelo art. 161, § 1º da LREF), existentes antes e depois da data do pedido. A exclusão pode se dar por força de lei (ex: credores listados, dentre outros, nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF), ou incidir sobre

---

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Ao contrário da conciliação, o mediador não deve propor soluções e interferir no conflito.

<sup>5</sup> De acordo com o art. 166 do CPC, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

créditos com fato gerador em obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, que têm natureza extraconcursal na hipótese de decretação de falência ou convolação da recuperação judicial em falência. O êxito da autocomposição pode levar à suspensão das execuções em face do devedor e de medidas de constrição sobre bens essenciais à atividade dele, mesmo não se sujeitando os créditos aos efeitos da decisão de processamento mencionados no *caput* do art. 6º. O art. 20-A admite a suspensão de prazos da LREF se houver consenso entre as partes. A guisa de ilustração, uma autocomposição com o vendedor que tenha reserva de domínio (crédito excluído em razão do § 3º do art. 49) pode manter o bem na posse direta do devedor ainda que o prazo previsto no § 4º do art. 6º tenha se exaurido ou não tenha sido prorrogado.

Também merece relevo o inciso IV do mesmo artigo, cuja incidência recai sobre créditos recuperacionais (art. 49, *caput*, da LREF). O devedor poderá instaurar, antes do pedido de recuperação, procedimento de mediação ou conciliação perante o Cejusc do tribunal competente ou da câmara especializada para negociar dívidas e respectivas formas de pagamento com tais credores. Sendo provado que já há data marcada para a primeira reunião de mediação ou conciliação, o art. 20-B, § 1º, faculta o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente com a finalidade de suspensão das execuções ajuizadas pelos referidos credores pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. A medida tem por objetivo beneficiar o devedor contra atos de constrição enquanto tenta a autocomposição com seus credores. Se houver pedido de recuperação judicial durante ou após o prazo de suspensão cautelar, o mesmo período será deduzido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, referido no art. 6º, § 4º da LREF.

Nota-se um paralelismo da disposição do § 1º do art. 20-B com a suspensão das execuções de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º. Caso os credores apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no § 4º-A, inciso II, do art. 6º, os efeitos da decisão de processamento perdurarão por mais 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo de suspensão (art. 6º, § 4º), ou da data realização da assembleia-geral de credores em que a proposta do administrador judicial foi aprovada pelos credores (art. 56, § 4º). Em ambos os casos, a finalidade a norma é possibilitar ao devedor e/ou aos credores entre si negociar as condições para que o plano alternativo seja viável a ponto de ser posto em votação e aprovado.

### **3. O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

A presente seção examina as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020 quanto à possibilidade de apresentação de planos alternativos de recuperação judicial pelos credores, detalhando os requisitos formais e materiais para sua admissibilidade. Também serão analisados os procedimentos previstos e os efeitos jurídicos de sua aprovação, como a vinculação do devedor e a superação de impasses na assembleia de credores. Busca-se, assim, contextualizar o impacto da reforma na dinâmica negocial do processo, evidenciando sua contribuição para a adoção de soluções mais eficazes à superação da crise econômico-financeira.

### **3.1. A reforma da LREF pela Lei n. 14.112/2020: inovações relevantes**

Como já exposto, a promulgação da Lei n. 14.112/2020 representou um marco na evolução do regime jurídico da recuperação judicial no Brasil, ao introduzir relevantes modificações na LREF. A reforma buscou conferir maior eficiência, celeridade e consensualidade aos processos recuperacionais, respondendo a críticas anteriormente direcionadas à morosidade e à rigidez do sistema.

O plano de recuperação judicial constitui a materialização das medidas que serão adotadas pelo empresário ou pela sociedade empresária devedora para viabilizar o ressurgimento da empresa. A consecução dos objetivos do instituto depende diretamente da efetividade e da aprovação desse plano.

Com as inovações legislativas, a recuperação judicial passou a contar com um procedimento mais célere e participativo, admitindo revisões e adaptações sempre que houver perspectiva de construção de consenso entre as partes. Um exemplo disso está no artigo 20-A da LREF, incluído pela Lei n. 14.112/2020, que determina o estímulo à conciliação e à mediação em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, ampliando a valorização das soluções consensuais para além da audiência prevista no artigo 334 do CPC/2015, bem como autorizando a realização de sessões de conciliação e mediação, tanto antecedentes quanto incidentais, ao longo do processo recuperacional.

Outra inovação relevante foi a introdução do §12 no artigo 6º da LREF, que passou a permitir ao juízo a concessão de tutela provisória de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Essa medida

busca conferir maior proteção à empresa viável em momentos críticos, ainda que antes do início formal do processo.

Também merece destaque a vedação à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios até a aprovação do plano de recuperação, conforme estabelecido pelo novo artigo 6º-A da LREF. Ademais, passou-se a admitir a utilização de meios alternativos para substituição das deliberações presenciais da assembleia-geral de credores, tais como termos de adesão, sistemas eletrônicos de votação e outros mecanismos reputados como suficientemente seguros pelo juízo, nos termos dos incisos I, II e III do § 4º do artigo 39 da LREF.

Embora essas previsões representem avanços importantes e estejam, em alguma medida, relacionadas ao objetivo de aprimorar os instrumentos de negociação no âmbito da recuperação judicial, a presente seção concentra sua análise especificamente nas hipóteses em que os credores passam a exercer protagonismo na apresentação do plano de recuperação, nos termos do §4º-A do artigo 6º e dos §§4º e seguintes do artigo 56 da LREF.

Como já mencionado, até a vigência da reforma, não havia previsão legal que autorizasse a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores. Com a alteração legislativa, passaram a existir duas hipóteses legais em que lhes é conferido o direito de propor um plano alternativo, que serão analisadas nas seções 3.2 e 3.3.

A primeira hipótese ocorre quando, transcorrido o prazo legal de suspensão das execuções em face do devedor (*stay period*), inclusive com a sua única prorrogação admitida, não houver deliberação da assembleia geral de credores acerca do plano apresentado pelo devedor. Já a segunda hipótese, por sua vez, decorre da rejeição do plano do devedor, sem a possibilidade de concessão impositiva da recuperação pelo juiz.

### **3.2. O plano dos credores na hipótese de ausência de deliberação do plano do devedor: a interpretação do artigo 6º, § 4º da LREF e a manutenção dos efeitos da decisão de processamento**

A alteração promovida no §4º do artigo 6º da LREF representou um importante avanço na delimitação do prazo máximo de vigência da suspensão das ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial. Com a nova redação, passou a constar expressamente a possibilidade de prorrogação, de forma excepcional, por igual período, mediante decisão judicial devidamente fundamentada. Dessa forma, o prazo originalmente fixado em 180 (cento e oitenta) dias poderá alcançar até 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que preenchidos os requisitos legais.

Durante o referido prazo, conforme estabelecido nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 6º da LREF, fica suspenso: (i) o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e (ii) o prosseguimento de execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial; bem como fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou outra medida de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial ou à falência.

A prorrogação do prazo, contudo, não opera de forma automática, exigindo a demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida, além da ausência de culpa do devedor pelo eventual atraso no andamento regular do processo.

Nesse sentido, ainda antes da reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, a jurisprudência do STJ já havia consolidado o entendimento de que a prorrogação do *stay period* deveria observar critérios objetivos, especialmente a efetiva colaboração do devedor no curso do procedimento<sup>6</sup>. O Enunciado n. 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação-geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, igualmente consagrou esse entendimento ao dispor que: “O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

De fato, conforme observa Tiago Angelo de Lima (2022, p. 299), na prática forense brasileira, o prazo original de 180 (cento e oitenta) dias já havia se tornado uma exceção, tendo em vista a frequente concessão de prorrogações pelos tribunais, o que se consolidou como uma prática comum nos processos de recuperação judicial. Em diversos precedentes, o STJ admitiu a prorrogação do prazo por mais de uma vez<sup>7</sup>, ainda que diante da literalidade do texto legal então vigente, que continha expressões como “em hipótese nenhuma” e “improrrogável”. Essa flexibilização se deu com base em uma interpretação sistemática da norma, guiada pelos princípios que regem o instituto da recuperação judicial – especialmente o da preservação da

---

<sup>6</sup> À luz dessa interpretação, vide: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.610.860/PB. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 dez. 2016; e (ii) BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1.717.939/DF. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 28 ago. 2018.

<sup>7</sup> A título exemplificativo, vide: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência 159.480/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Diário de Justiça Eletrônico, 30 set. 2019; e (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.323.788/DF. Relator: Ministro Raul Araújo, Diário de Justiça Eletrônico, 12 dez. 2016.

empresa – relativizando, em decisões concretas, a rigidez da redação original do §4º do artigo 6º da LREF.

Essa construção jurisprudencial antecipou, em larga medida, a orientação posteriormente incorporada pela reforma legislativa. Pode-se dizer, portanto, que a alteração promovida pelo legislador foi, em grande parte, reflexo dessa consolidação jurisprudencial do STJ. Ainda assim, a nova redação do dispositivo procurou impor maior rigor à flexibilização antes admitida, limitando expressamente a prorrogação a apenas uma vez e exigindo decisão judicial fundamentada, como forma de coibir eventuais abusos por parte do devedor na condução do processo.

Para além da possibilidade de prorrogação do prazo conforme mencionado, caso decorridos 180 (cento e oitenta) dias e a única prorrogação - sem que tenha havido deliberação acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor -, os credores poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um plano alternativo de recuperação judicial, nos termos do § 4º-A do artigo 6º da LREF, independentemente de qualquer provocação e/ou iniciativa do administrador judicial.

Essa inovação normativa representa um marco no processo de reequilíbrio das forças negociais no âmbito da recuperação judicial. Ao conferir aos credores o direito de formular diretamente uma proposta alternativa de plano, o legislador promoveu um avanço significativo na democratização do procedimento, afastando o monopólio do devedor sobre o conteúdo do plano e sua propositura, reconhecendo aos credores papel ativo e estruturante na definição dos termos da recuperação. Como destacam Gabriel Bragança, João Guilherme Lavrador e Wilson Campos (2021, p. 92), essa medida fortalece o caráter negocial do regime recuperacional e amplia os instrumentos de autorregulação coletiva, assegurando maior transparência ao procedimento.

Além disso, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores contribui para a mitigação de condutas oportunistas, como a utilização do prazo de suspensão como estratégia de protelação por parte da devedora, sem compromisso real com a viabilidade do plano apresentado. Nesse contexto, o § 4º-A do artigo 6º da LREF configura um aprimoramento do modelo brasileiro de insolvência, aproximando-o de parâmetros internacionais e de ordenamentos jurídicos que privilegiam soluções construídas de forma colaborativa, com racionalidade econômica e foco na preservação da empresa viável. Como exemplo, cita-se o §1.121(d) do capítulo 11 do *U.S. Bankruptcy Code* (1978), que estabelece um prazo-limite de exclusividade de 18 (dezoito) meses para que o devedor apresente seu plano

de reorganização<sup>8</sup>. Expirado esse prazo, os credores passam a ter legitimidade para propor um plano concorrente, o que reforça a lógica negocial do procedimento norte-americano e incentiva o devedor a estruturar uma proposta eficaz e aceitável pelos credores dentro do período legal.

Importante observar, ainda, que o exercício da faculdade conferida aos credores pelo §4º-A não é obrigatório. A legislação não estabelece penalidades ou consequências jurídicas aos credores que, eventualmente, permaneçam inertes e não apresentem plano alternativo dentro do prazo legal. Contudo, essa inércia transfere ao devedor a responsabilidade de agilizar as negociações pendentes, com vistas à célere votação do plano por ele apresentado. Isso decorre da consequência prevista no inciso I do §4º-A do artigo 6º da LREF<sup>9</sup>. Assim, a ausência de exercício dessa prerrogativa pelos credores direciona o processo recuperacional ao seu curso ordinário, com a subsequente convocação da assembleia geral de credores para apreciação do plano originalmente proposto pela sociedade devedora (Campos, 2022, p. 264 *apud* Bezerra Filho, 2021, p. 101-102).

### **3.3. O Plano dos Credores na hipótese de rejeição do plano do devedor em assembleia: hipóteses, procedimentos e efeitos jurídicos dos §§ 4º a 7º do artigo 56 da LREF**

Antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o § 4º do artigo 56 da LREF dispunha que, uma vez rejeitado o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, o juiz deveria decretar a falência do devedor. Com a nova redação do dispositivo, passou-se a prever que, em caso de rejeição do plano apresentado pelo devedor, o administrador judicial deverá avaliar qual medida deverá ser adotada, como se detalha a seguir.

Caso o plano apresentado pelo devedor seja rejeitado em circunstâncias que não autorizem o juiz a conceder a recuperação de forma compulsória aos credores dissidentes (conforme o artigo 58, § 1º da LREF), caberá ao administrador judicial submeter, na mesma assembleia, a deliberação sobre a intenção dos credores de formular um plano alternativo. Importa destacar que não se trata de submeter à votação “a concessão de um prazo de 30 (trinta)

---

<sup>8</sup> O capítulo 11 do *U.S. Bankruptcy Code* (1978) prevê o chamado *exclusivity period*, período em que apenas o devedor está autorizado a apresentar um plano de recuperação. Após o decurso desse prazo, os credores podem propor planos alternativos, modelo que parece ter inspirado, ao menos em parte, a introdução do plano alternativo pela Lei n. 14.112/2020 no Brasil.

<sup>9</sup> “Art. 6º. [...] § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;”

dias”, mas, sim, a manifestação de interesse, por parte dos credores presentes, em apresentar um novo plano dentro desse prazo, observando os requisitos previstos no § 6º do mesmo artigo. O que será deliberado é a declaração formal dos credores quanto à intenção de apresentar um plano próprio. O prazo de 30 (trinta) dias para essa apresentação já está fixado em lei, de modo que os credores não têm competência para decidir sobre sua concessão ou modificar esse período legalmente estabelecido.

Os credores que estiverem presentes na assembleia deverão votar a proposta, a qual será tida como aprovada caso seja alcançado o quórum previsto no § 5º do referido artigo, o qual se baseia na quantidade de credores presentes, de acordo com a regra geral prevista no artigo 42 da LREF. Caso não se obtenha a aprovação, o juiz deverá convocar a recuperação em falência, conforme imposição expressa do § 8º do artigo 56 da LREF (Alves; Almeida, 2025, p. 492-495).

Cumpre acrescentar que os referidos §§ 4º e 5º do artigo 56 da LREF são expressamente mencionados no § 4º-A do artigo 6º LREF, o qual, conforme analisado na seção anterior, permite aos credores, por iniciativa própria, apresentar plano alternativo na hipótese de não deliberação do plano do devedor. Todavia, se o plano alternativo for apresentado em razão de o plano do devedor ainda não ter sido votado, a remissão ao § 4º do artigo 56, constante no § 4º-A do artigo 6º da LREF, revela-se inaplicável, pois o administrador judicial não poderá submeter à deliberação, em assembleia ainda não realizada, um plano alternativo.

Nessa situação, duas interpretações se apresentam: (i) o juiz poderá convocar assembleia específica para deliberar sobre a intenção de apresentação de plano alternativo (artigo 36, *caput* da LREF), hipótese esta que se apresenta, entretanto, de forma obscura à luz da legislação, haja vista que o artigo 35, inciso I, da LREF não prevê assembleia de credores especificamente destinada à apreciação de proposta alternativa apresentada por credores, mas apenas do plano do devedor; ou (ii) os credores poderão apresentá-lo diretamente, sem a realização de assembleia, desde que observem o quórum mínimo de adesão previsto no § 6º do artigo 56 da LREF. Esse último dispositivo, igualmente inserido pela reforma legislativa, estabelece os requisitos legais para a admissibilidade do plano alternativo e posterior submissão à assembleia de credores, os quais serão analisados a seguir.

O primeiro requisito (inciso I, § 6º, do artigo 56 da LREF) diz respeito à ausência dos requisitos previstos no § 1º do artigo 58 da LREF na deliberação que rejeitou o plano do devedor. Ou seja, deve-se verificar, de forma alternativa, a inexistência de: (i) votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes; (ii) aprovação do plano na maioria das classes

votantes - ou seja, por ao menos duas, se forem três classes, ou por uma se forem apenas duas -, respeitado o quórum aplicável a cada uma, de acordo com os § 1º e 2º do artigo 45 da LREF; ou (iii) voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que o houver rejeitado, computados na forma dos § 1º e 2º do artigo 45 da LREF. Não se aplica este inciso se o plano alternativo for apresentado por motivo de ausência de deliberação sobre o plano do devedor.

Já a segunda condição (inciso II, § 6º do artigo 56 da LREF) determina que o plano de recuperação apresentado pelos credores deve conter os mesmos elementos e documentos exigidos do plano proposto pelo devedor. Isso inclui: (i) a descrição detalhada dos meios de recuperação a serem adotados, conforme o artigo 50 da LREF, acompanhada de um resumo; (ii) a demonstração da viabilidade econômica da proposta; e (iii) a apresentação de laudo econômico-financeiro, além da avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborado por profissional habilitado ou “empresa” especializada.

A terceira exigência (inciso III, § 6º do artigo 56 da LREF) estabelece que, para submissão do plano à votação, é necessário que ele seja previamente apoiado por escrito por credores que representem, alternativamente: (a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial<sup>10</sup>; ou (b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º do artigo 56 da LREF. É importante frisar que esses percentuais são calculados com base no montante global dos créditos, e não por classe de credores, ainda que, para fins de deliberação, algumas classes adotem o critério de votação por cabeça (Alves; Almeida, 2025, p. 500).

A quarta exigência (inciso IV, § 6º do artigo 56 da LREF) impõe limites materiais ao conteúdo do plano alternativo, vedando a imposição de novas obrigações aos sócios do devedor<sup>11</sup>, salvo se tais obrigações já estiverem previstas em norma legal ou em instrumentos contratuais anteriores. Em outras palavras, o plano não pode estabelecer, por exemplo, a exigência de prestação de novas garantias pelos sócios, aportes adicionais de capital na sociedade ou a submissão a cláusulas de não concorrência que não tenham sido previamente pactuadas. Em contrapartida, permanecem válidas as obrigações que os sócios já tenham assumido previamente ou aquelas decorrentes diretamente da legislação. É essencial que os

---

<sup>10</sup> Esse primeiro requisito pode ser atendido se for apresentado termo de adesão assinado por mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, dentro do prazo do § 4º-A, inciso I, do artigo 6º da LREF (30 dias), contado do final do prazo referido no § 4º do mesmo artigo.

<sup>11</sup> O inciso IV, § 6º do artigo 56 da LREF não se aplica ao empresário individual, uma vez que o dispositivo é claro ao restringir sua aplicação aos “sócios do devedor”, expressão que pressupõe a existência de uma sociedade — ainda que na forma unipessoal, com apenas um sócio —, o que não se confunde com a figura do empresário individual.

credores negoçiem o plano alternativo com os sócios da recuperanda, o que reforça a segurança jurídica e a viabilidade da proposta, além de promover um ambiente de cooperação que aumenta as chances de sucesso na implementação do plano e na recuperação efetiva do devedor.

O inciso V do § 6º do artigo 56 da LREF estabelece uma proteção adicional aos sócios e a terceiros (sendo ambos pessoas naturais), ao exigir que o plano alternativo contenha, obrigatoriamente, cláusula que os exonere das garantias pessoais prestadas em relação aos créditos que serão novados, caso a recuperação judicial seja concedida. Essa exoneração se aplica tanto aos credores que já tenham declarado apoio formal ao plano (nos termos do inciso III, § 6º do artigo 56 da LREF), quanto àqueles que, mesmo sem manifestação prévia, venham a aprová-lo na assembleia de credores, desde que o façam sem apresentar ressalvas ao voto.

Embora represente uma salvaguarda relevante aos sócios e garantidores pessoas físicas, tal exigência pode acabar gerando efeitos contraproducentes do ponto de vista do interesse dos credores. Isso porque o credor, ao aderir ao plano alternativo, já está aceitando um deságio relevante e a novação de seu crédito, o que, na prática, significa renunciar a uma posição mais vantajosa em troca de uma promessa de pagamento futura e incerta. A impossibilidade de manter garantias pessoais — associada ao caráter irretratável do voto favorável ao plano, que não admite ressalvas — amplia o risco da operação e eleva o custo de transação, podendo desestimular a apresentação de planos alternativos. Em um cenário de escassez de ativos e elevada incerteza quanto à recuperação dos créditos, a renúncia às garantias pessoais tende a ser percebida como uma perda adicional relevante, o que pode comprometer a atratividade e a viabilidade econômica do plano proposto pelos próprios credores.

A proteção aos sócios e terceiros, embora relevante, está intrinsecamente vinculada à manutenção da recuperação judicial. A exoneração das garantias pessoais, prevista no plano alternativo, não é definitiva. Conforme estabelece o § 2º do artigo 61 da LREF, a convolação da recuperação judicial em falência ou a decretação da falência desconstitui essa exoneração. Desse modo, a eficácia dessa salvaguarda depende da permanência do devedor no regime de recuperação, cessando seus efeitos caso o processo seja convolado em falência.

Por fim, em consonância com os incisos IV e V citados acima, o inciso VI do § 6º do artigo 56 da LREF encerra o elenco de cláusulas vedadas no plano alternativo, impondo um requisito de difícil verificação prática, especialmente diante da ausência, no Brasil, de dados estatísticos confiáveis que permitam mensurar com exatidão qual seria o nível de sacrifício suportado pelo devedor ou por seus sócios em caso de liquidação de seus bens na falência, caso a recuperação judicial seja rejeitada. É indiscutível que, para atender ao disposto no referido inciso, será indispensável a elaboração de um laudo técnico, devidamente assinado por

profissional habilitado, que contenha, ao menos de forma básica, uma projeção dos cenários decorrentes da eventual liquidação dos bens do devedor no processo falimentar, incluindo a estimativa de retorno aos credores quirografários. Esse estudo deverá, ainda, oferecer uma análise comparativa com os possíveis resultados advindos da implementação do plano alternativo, especialmente no que se refere aos impactos econômicos e jurídicos que seriam suportados pela recuperanda e por seus sócios (Alves; Almeida, 2025, p. 503-504).

Diferentemente dos incisos IV, V e VI do § 6º do artigo 56 da LREF, que possuem natureza cogente e, portanto, impõem restrições normativas de observância obrigatória — especialmente quanto à atuação dos credores na elaboração do plano alternativo —, o § 7º do mesmo artigo apresenta caráter nitidamente dispositivo, permitindo maior margem de negociação entre as partes. Trata-se de norma que autoriza, mediante decisão favorável do órgão deliberativo da devedora (reunião ou assembleia de sócios), a conversão de créditos em participação societária, inclusive com eventual modificação do controle da sociedade, assegurando-se, nesse contexto, o direito de retirada aos sócios dissidentes. Essa possibilidade representa um importante instrumento de reestruturação, ao permitir a capitalização de passivos como forma de preservar a atividade empresarial. Nota-se que o quórum legal exigido para deliberações sobre reforma do contrato/estatuto social em razão de aumento do capital social deverá ser respeitado, conforme as disposições aplicáveis ao tipo adotado pela recuperanda.

Em síntese, fica evidente que o plano alternativo de recuperação judicial, embora represente importante mecanismo de participação ativa dos credores, impõe exigências formais e materiais rigorosas. O sucesso dependerá da capacidade de articulação entre as partes, do cumprimento das condições legais e da construção de propostas equilibradas, que conciliem os interesses dos credores com a preservação da empresa.

#### **4. CONCLUSÃO**

O plano alternativo revela-se como instrumento de múltiplas funções, cuja aplicação varia conforme o momento de apresentação. Pode representar um mecanismo voltado a acelerar o desfecho da recuperação judicial, diante da ausência de deliberação sobre o plano do devedor por falta de consenso, ou, em outra perspectiva, configurar a última oportunidade de evitar a convolação em falência, em consonância com o artigo 47 da LREF, ao buscar a preservação da atividade empresarial por meio da concessão da recuperação judicial.

Todavia, a análise do instituto evidencia falhas no tratamento legislativo que demandam maior precisão normativa. A remissão feita pelo legislador aos §§ 4º e 5º do artigo 56 da LREF,

no §4º-A do artigo 6º, mostra-se inadequada, uma vez que este dispositivo regula hipótese em que o plano do devedor sequer foi submetido à votação, não sendo possível cogitar sua rejeição. O mais adequado seria a previsão autônoma e específica dessa situação, contemplando suas peculiaridades.

Além disso, o prazo de 30 (trinta) dias fixado para a apresentação do plano alternativo impõe um desafio considerável aos credores, dada a complexidade técnica e a necessidade de coleta e análise de informações econômico-financeiras indispensáveis à formulação de uma proposta consistente. Tal prazo revela-se exíguo até mesmo para o próprio devedor, que detém pleno acesso a seus dados e conhece a fundo sua realidade negocial, o que torna ainda mais difícil a tarefa dos credores, que, além de demandar acesso às informações, necessitam angariar apoio de outros credores para viabilizar a votação do plano.

Ressalta-se, ainda, que a isenção de garantias pode, em certas circunstâncias, dificultar as negociações e comprometer a efetividade do instituto. Desse modo, embora o plano alternativo constitua instrumento relevante para a realização dos objetivos da LREF, a técnica legislativa empregada exige aprimoramentos que assegurem maior clareza, segurança e viabilidade prática à sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ALMEIDA, Thalita. Comentários de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Thalita Almeida – Seção III ao Art. 59. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; LICKS, Gustavo; GONÇALVES, Oksandro; TEIXEIRA, Pedro Freitas (Orgs.). **Lei de Recuperação e Falência Comentada**. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e; LAVRADOR, João Guilherme Vertuan; CAMPOS, Wilson Cunha. O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores: reflexões sobre procedimento e seus impactos negociais. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANSANTE, Gilberto (Coords.). **Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei n. 14.112/2020 à Lei 11.101/2005. Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.323.788/DF. Relator: Ministro Raul Araújo, **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência 159.480/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, **Diário de Justiça Eletrônico**, 30 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1.717.939/DF. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 28 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.610.860/PB. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 dez. 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAMPOS, Cybelle Guedes. Plano alternativo de recuperação judicial proposto pelos credores: impactos processuais e seus reflexos na negociação entre credores e devedores. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

GONÇALVES, Gabriel Augusto Luís Teixeira. O Pedido de Falência por Dívida Fiscal. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

LIMA, Tiago Angelo de. O plano alternativo de credores na recuperação judicial brasileira: possibilidades, incentivos e possíveis dificuldades para a sua aplicação na redação introduzida pela Lei n. 14.112/2020. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

PATELLA, Laura; RISTOW, Gabriela. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). In: **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. A viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado por credores. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 23-42, jan./jun. 2023.

SOARES, Renata de Souza Maeda. A Transação Individual como Instrumento de Regularização Fiscal na Recuperação Judicial. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

TEBALDI, Camila; OSNA, Mayara Roth Isfer. O plano dos credores e a mudança de paradigma nas negociações travadas com os devedores: breves aportes. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.